



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.134 - SP (2018/0140655-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MÁRCIO CORREIA PANCHÁ
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PRETENSÕES JÁ APRECIADAS EM RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO **WRIT**. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "a" e XX, dispõe que o **Relator pode decidir monocraticamente quando o habeas corpus mosrar-se inadmissível** (grifei).

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

V - As questões apresentadas no presente **habeas corpus** foram objeto de recurso especial inadmitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto o AREsp n. 1062456/SP, apreciado por esta Turma, no qual negou-se provimento ao recurso especial.

VI - Conclui-se que o presente **habeas corpus** configura mera reiteração de pedido, o que revela sua inadmissibilidade, uma vez que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

VII - *"Tendo sido julgado o recurso cabível em face da decisão impugnada, é impossível a análise do remédio constitucional substitutivo, pois além de se tratar de reiteração de pedido, trata-se de meio processual inadequado para a insurgência contra o ato apontado como coator"* (AgRg no HC 346.089/RJ, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 30/5/2018).
Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.134 - SP (2018/0140655-8)

AGRAVANTE : MÁRCIO CORREIA PANCHÁ
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto MARCIO CORREIA PANCHÁ, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 255-260, **que não conheceu do habeas corpus** impetrado com o objetivo de modificar acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça, que manteve a condenação do agravante como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

No presente recurso, o agravante assevera que a decisão violou o princípio da colegialidade e configurou cerceamento de defesa. Ressalta que o presente **habeas corpus** "*foi manejado justamente para que os temas deduzidos pela defesa no Recurso Especial fossem correta e adequadamente enfrentados, o que não se viu ocorrer quando da apreciação do Apelo Raro em razão de óbices sumulares outrora invocados - indevidamente, cite-se, data maxima venia;*" (fl. 267).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que todas as questões apresentadas no **habeas corpus** sejam apreciadas pelo Colegiado.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.134 - SP (2018/0140655-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MÁRCIO CORREIA PANCHÁ**
ADVOGADO : **DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PRETENSÕES JÁ APRECIADAS EM RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO **WRIT**. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "a" e XX, dispõe que **o Relator pode decidir monocraticamente quando o habeas corpus mostrar-se inadmissível** (grifei).

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

V - As questões apresentadas no presente **habeas corpus** foram objeto de recurso especial inadmitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto o AREsp n. 1062456/SP, apreciado por esta Turma, no qual negou-se provimento ao recurso especial.

VI - Conclui-se que o presente **habeas corpus** configura mera reiteração de pedido, o que revela sua inadmissibilidade, uma vez que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

VII - *"Tendo sido julgado o recurso cabível em face da decisão impugnada, é impossível a análise do remédio constitucional substitutivo, pois além de se tratar de reiteração de pedido, trata-se de meio processual inadequado para a insurgência contra o ato apontado como coator"* (AgRg no HC 346.089/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 30/5/2018).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o agravante que a matéria deveria ter sido apreciada pelo Colegiado.

No ponto, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "a" e XX, dispõe que **o Relator pode decidir monocraticamente quando o habeas corpus mostrar-se inadmissível.**

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. No caso, a alegada demora foi afastada em razão da complexidade que a causa, pois a ação penal conta com oito réus, presos em comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, inclusive para outro Estado, valendo ressaltar que o próprio paciente se encontra recolhido em presídio federal em Rondônia, aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que efetivamente comprovam ser necessário maior tempo para a realização dos atos processuais. Ademais, o processo encontra-se aguardando apenas a realização de perícia de comparações de voz dos acusados. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 445.378/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. *Precedentes.*

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

3. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, proferida a condenação por colegiado em segundo grau e ainda que pendentes de julgamento os agravos em recurso especial interpostos pelas partes, a sanção poderá, desde já, ser executada.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 374.660/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/8/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. O habeas corpus tem cabimento limitado à proteção da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Inviável com o fim de revogar a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, por não se vislumbrar, na hipótese, ameaça ao direito de ir e vir do paciente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 436.084/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/8/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. NULIDADE. PREJUIZO. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRÉU. ARROLAMENTO COMO TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DEVER DE DEPOR. DIREITO À NÃO-INCRIMINAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REVERSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou de negar provimento, monocraticamente, ao recurso especial manifestamente improcedente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que arrosta acórdão alinhado à orientação desta Corte Superior ou que demande imersão fático-probatória ou que, ao suscitar divergência pretoriana, mencione precedentes que, de forma clara e objetiva, evidenciam tratar de circunstâncias diversas do caso confrontado.

3. A legislação penal em vigor, quando se trata de alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do CPP.*

4. Ainda que inexistente no diploma processual penal brasileiro regramento similar ao disposto expressamente nos arts. 477 e 478 do Código de Processo Civil, assemelha-se às situações ali previstas o caso daquele que, arrolado como testemunha, haja participado do delito (participação na causa) ou esteja sendo acusado em crime(s) conexo(s) com aquele(s) aos quais se busca esclarecer (tem interesse no litígio).

5. É que, mais intenso que tudo isso, há nítida incompatibilidade na oposição do dever legal de depor - ainda que, ao fazê-lo, não prestem o compromisso de dizer a verdade - ao direito constitucional ao silêncio e à não auto-incriminação (depor de fatos que lhe acarretem grave dano).

6. Nessa quadra, não há falar em nulidade da decisão que rejeita o arrolamento de testemunha, cuja persecução penal em seu desfavor foi desmembrada, para que fosse processada perante a Justiça Militar, se os crimes que lhe foram imputados - art. 319 e 342, § 1º, do Código Penal - tiveram estreita ligação com os delitos cometidos pelo recorrente.

7. "Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/5/2017)

8. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, reconheceram haver elementos de prova bastantes para alicerçar o édito condenatório, pelo Conselho de Sentença, pelo crime, conexo ao da competência do Tribunal do Júri, de porte de arma de uso restrito com numeração suprimida. Invivável, pois, a esta Corte a reversão do julgado e, por conseguinte, a admissão do recurso especial, nos termos do que dispõe o verbete sumular n. 7 do STJ.

9. Agravo regimental não provido" (AgInt no AREsp n. 209.069/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 15/2/2018).*

Na hipótese, a decisão monocrática não descurou do princípio da colegialidade, considerando que está configurada situação descrita pelo art. 932, III, no novo Código de Processo Civil, aplicável nesta seara por força do disposto no art. 3º, do Código de Processo Penal, qual seja, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido, considerando que está configurada mera reiteração de pedido já apreciado por esta Corte. Senão, vejamos:

Como consignado na decisão vergastada, bem assim na inicial do presente agravo regimental, o presente **habeas corpus** pretende modificar decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi objeto de recurso especial não admitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto o AREsp n. 1.062.456/SP, apreciado por esta Turma, no qual negou-se provimento ao recurso especial.

Conclui-se que o presente **habeas corpus** configura mera reiteração de pedido, o que revela sua inadmissibilidade, uma vez que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio. Ora, tendo sido julgado o recurso cabível em face da decisão impugnada, é impossível a análise do remédio constitucional substitutivo, pois além de se tratar de reiteração de pedido, trata-se de meio processual inadequado para a insurgência contra o ato apontado como coator.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL CONTRA O ATO APONTADO COMO COATOR. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Neste remédio constitucional tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no AREsp 892.804/RJ, o que revela a inadmissibilidade da ação em apreço.

2. O presente mandamus foi impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente, mostrando-se incabível, assim, o manejo do habeas corpus originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

3. Tendo sido julgado o recurso cabível em face da decisão impugnada, é impossível a análise do remédio constitucional substitutivo, pois além de se tratar de reiteração de pedido, trata-se de meio processual inadequado para a insurgência contra o ato apontado como coator.

[...]" (AgRg no HC n. 346.089/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/5/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. REINCIDÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO A REGIME DIVERSO DO FIXADO NO TÍTULO CONDENATÓRIO. TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME SEMIABERTO CONCRETIZADA. PERDA DE OBJETO. SUPERLOTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PETIÇÕES AVULSAS. PEDIDOS INDEFERIDOS.

1. A questão da reincidência já foi apreciada por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial. É inadmissível a impetração ou a análise de habeas corpus que suscita questão idêntica àquela veiculada no recurso próprio, diante da proibição de reiteração de pedidos com o mesmo objeto. **Precedentes.**

2. Segundo a recente orientação do STF, seguida por ambas as Turmas desta Corte, "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". (HC 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 17/2/2016, DJe 17/5/2016 e ARE 964.246/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 11/22/2016, em regime de repercussão geral, DJe 25/11/2016).

3. Segundo petições avulsas protocolizadas pela defesa, verifica-se que o agravante já foi transferido para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do pedido, no ponto. A questão referente à superlotação ou inadequação do centro prisional deve ser submetida ao MM. Juiz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal ou ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Agravo Regimental desprovido. Pedidos em petições avulsas indeferidos.*" (AgRg no HC n. 432.390/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/5/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTÂNCIA PROIBIDA USADA EM MEDICAMENTO MANIPULADO. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A questão objeto do mandamus foi levantada também no recurso especial, o qual foi inadmitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto o AREsp n. 1.200.760/MG, desprovido por esta Quinta Turma, com fundamento no Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.*

2. *Não se admite nova manifestação sobre o tema com o objetivo de contradizer o que ficou decidido no agravo em recurso especial, isto é, não pode esta Turma reexaminar a mesma questão para, concluindo que ela foi debatida pela Corte de origem, acolher a pretensão do agravante.*

Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC n. 398.733/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 28/5/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A despeito de os impetrantes apontarem como ato coator o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, este habeas corpus consiste em mera reiteração de pedido formulado em recurso especial, já apreciado por esta Corte, interposto contra acórdão que julgou revisão criminal.*

2. *Evidenciada a identidade de pedido e causa de pedir, o presente mandamus não pode ser conhecido, por configurar mera reiteração do apelo extremo.*

3. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 403.289/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0140655-8

AgRg no
HC 454.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213581220038260068 20150000866328 213581220038260068

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO CORREIA PANCHÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO CORREIA PANCHÁ
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.